



Número: **0800747-65.2020.8.20.5115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caraúbas**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INAVOIG HENRIQUE DE ALMEIDA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
91937197	18/11/2022 12:56	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Caraúbas

Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro, CARAÚBAS - RN - CEP: 59780-000

Processo: 0800747-65.2020.8.20.5115

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INAVOIG HENRIQUE DE ALMEIDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO COBRANÇA** aforada por **INAVOIG HENRIQUE DE ALMEIDA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, todos devidamente qualificados e representados.

Aduz a parte autora que, no dia 12 de dezembro de 2019, foi vítima de acidente automobilístico, quando conduzia um veículo tipo veículo do tipo *HONDA/CG 160 START, de cor Amarela, 2018/2019, placa QGS 7A42/RN*, vindo a cair, causando-lhe fraturas, que lhe acarretaram sequelas de caráter permanente, requerendo, portanto, a majoração da indenização paga administrativamente.

Por essa razão, a parte autora requer a condenação dos valores pagos pela Seguradora, no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente à invalidez.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID nº 66839819) suscitando, preliminarmente, a irregularidade na representação. No mérito, afirmou que a indenização paga administrativamente atendeu a todos os requisitos, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos autorais.

Laudo médico da autora, em virtude da realização de perícia determinada por este juízo, acostado no ID nº 83900333, havendo manifestação da parte autora (ID nº 85069590) e da parte ré (ID nº 84143878), acerca do referido laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decidio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no julgamento da questão, registro, por oportuno, que o julgamento do feito prescinde da produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, CPC.

Ademais, ressalto que a ampla defesa e o contraditório restaram devidamente respeitados, não havendo cerceamento de defesa, tendo em vista que há nos autos prova pericial técnica conclusiva acerca da invalidez da parte autora, assim como manifestação de ambas as partes sobre o respectivo laudo pericial, havendo, portanto, a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidade processual a ser declarada.

Convém, ademais, destacar a inexistência de questões preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual, não havendo causas a obstar o julgamento de mérito, passo ao exame dos fatos objeto da presente demanda.

Pois bem. O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que implica não haver cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, para admitir a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. *In verbis:*

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

*§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Assim, em que pese a parte autora tenha recebido via processo administrativo valor correspondente à conclusão acerca da invalidez nesta seara, a perícia judicial realizada constatou grau de invalidez, na requerente, superior ao do âmbito administrativo, pois **o laudo médico correspondente carreado no ID n° 83900333 comprova que a parte autora está acometida com “Sequela de fratura na clavícula esquerda”, bem como que essa enfermidade decorreu do acidente automobilístico descrito na Inicial.**

A impugnação prestada pela parte autora não serviu para descharacterizar o referido laudo pericial, ao que imperiosa a sua homologação.

Desse modo, impede assinalar, que o pleito indenizatório está a depender **da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal aí existente**, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974. Transcrevo:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

É o que se infere do cotejo do boletim de ocorrência com o boletim de atendimento de urgência e demais documentos, além do laudo pericial de ID n° 83900333, que é suficientemente claro e objetivo em sua conclusão quanto ao estado de saúde da parte autora, atestando-se, portanto, que o quadro clínico da parte autora desenhado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico, com a presença de **nexo de causalidade entre eles**.

Dessa forma, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela acima referida.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), a qual previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos. E, em se tratando de invalidez parcial do beneficiário, ter-se-á indenização paga de forma proporcional ao grau da invalidez, na forma do Enunciado 474, da Súmula do STJ.

Quanto ao grau da invalidez da parte autora, pode-se inferir, através do laudo médico da autora, que a incapacidade permanente é **parcial incompleta, no ombro esquerdo**, com repercussão **média (50%)**.

Nesse quesito, incumbe destacar que a parte autora, apesar de informar que a extensão do dano foi maior do que o apurado no laudo pericial, não coligiu aos autos nenhuma contraprova para impugnar a rigidez da conclusão técnica, pelo que deve permanecer o entendimento esposado pelo perito, conforme supra mencionado.

Em continuidade, enquadrando-se tal situação na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, por observância do disposto no seu art. 3º, §1º, incisos I e II, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09, tem-se inicialmente, no que tange “Perda completa da mobilidade de um dos ombros” a aplicação do percentual de 100% sobre os R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme a tabela de fl. 36.

Numa segunda etapa do cálculo, considerando ser a lesão parcial incompleta, faço incidir sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o percentual de 50%, em vista do grau de incapacidade média apontado na avaliação médica, para se chegar ao montante de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidos à parte autora em relação à lesão no ombro.

Portanto, tem-se que o montante devido à parte autora, referente a invalidez parcial incompleta, corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Quanto à correção monetária da indenização relativa à invalidez, entendo ser devida a partir do sinistro (Enunciado 580, da Súmula do STJ), pois serve para manter o *quantum* devido àquela época atualizado. Portanto, a partir da data do evento fatídico – 09.04.2018 – deverá incidir a atualização monetária.

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Por isso, oportuno averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora, que no presente caso, verifico ser o termo inicial, o da citação válida e regular, cujo percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, **parcialmente procedente** a pretensão formulada na Inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, **relativo à indenização**, deve ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro (12.12.2019) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (09.03.2021) até a data do efetivo pagamento.

Do valor da condenação deve ser descontado o importe pago administrativamente.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processos e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 86, § único, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

CARAÚBAS/RN, 16 de novembro de 2022.

MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)